

## **PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2003, que *altera o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais. (Dispõe sobre a carreira dos servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia).*

**RELATOR:** Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, a proposta de emenda à Constituição em epígrafe, de autoria da Senhora Senadora Fátima Cleide e outros Senhores Senadores, que modifica a redação do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de alterar a composição do quadro em extinção da administração federal ali previsto, que passa a ser formado por integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço ao Território na data em que foi transformado em Estado, bem como pelos *servidores públicos, civis e militares, admitidos por força de lei federal ou estadual, mas que foram custeados pela União até 31 de dezembro de 1991.*

Estabelece também que os mencionados servidores continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetendo-se às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitos, observadas as atribuições de funções compatíveis com seu grau hierárquico, se servidor militar.

A proposição é justificada pelos seus ilustres autores da seguinte forma:

Com a edição da Emenda Constitucional nº 38, de 12 de junho de 2002, que acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolveu-se parte dos problemas com a incorporação dos policiais militares do extinto Território Federal de Rondônia aos

quadros da União, porém deixando de fora os demais servidores públicos civis daquele período, os quais já estavam contratados pelo Estado de Rondônia, por força da Lei Complementar 41 e outras legislações federais.

Assim urge a convergência de esforços no sentido de fazer a União reconhecer a juridicidade e urgência na igualdade do tratamento dispensado, inclusive à igualdade entre os próprios servidores civis do Estado de Rondônia com os policiais militares, bem como de demais servidores dos Estados do Amapá e Roraima, que passaram ao quadro federal com base na Emenda 19 e 38.

Não foram oferecidas emendas perante a Comissão.

## II – ANÁLISE

Tratando-se de proposta de emenda à Constituição, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e também sobre o mérito da proposição.

Não há objeção a ser levantada, sob o aspecto da admissibilidade, uma vez que a proposta atende ao requisito de iniciativa e não fere quaisquer das limitações estabelecidas no art. 60 da Constituição e no art. 354 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não estamos na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, e não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

A proposta também não incide no vício descrito no art. 371 do RISF, que vedava a alteração de dispositivos sem correlação direta entre si.

Para análise do mérito, faz-se necessário verificar, de início, o que dispôs, a respeito do tema objeto da proposição, a Lei Complementar (LC) nº 41, de 1981, que *cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências*.

Essa Lei Complementar estabelece, em seu art. 36, que, até o ano de 1991, inclusive, seriam de responsabilidade da União as despesas com os servidores civis e militares descritos em diversos de seus dispositivos:

a) parágrafo único do art. 18 da LC 41/81 – servidores postos à disposição e enquadrados em Quadros e Tabelas provisórias de pessoal da Administração do Estado, mediante opção dos interessados, sendo que foram postos à disposição do Governo do Estado, com todos os direitos e vantagens, os servidores nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia. Observe-se que a mencionada Lei nº 6.550, de 1978, *estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências;*

b) art. 29 da LC 41/81 – servidores contratados pela Administração do Território Federal de Rondônia, após a vigência da mencionada Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981, que passariam a integrar Tabela Especial de Empregos, em extinção, do Governo do Estado de Rondônia, e deveriam ser absorvidos, em dois anos, nos Quadros e Tabelas referidos no art. 19 da LC 41/81, observadas as normas estabelecidas para a contratação de pessoal, e mediante concurso público;

c) art. 22 da LC 41/81 – pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia, que passaria a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, asseguradas todos os seus direitos e vantagens.

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.161, de 11 de setembro de 1984, que dispôs que os ocupantes de emprego do então Território Federal de Rondônia ainda não integrados no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, mas contratados por aquela Administração até 22 de dezembro de 1981 (data da transformação em Estado), por prazo indeterminado e para desempenho de atividades de caráter permanente, retribuídos por dotação orçamentária específica, seriam incluídos, desde que habilitados em processo seletivo, em Quadro e Tabelas Permanentes de que trata a citada lei.

As despesas com a aplicação do disposto no supramencionado Decreto-Lei, conforme seu art. 2º, correram à conta dos recursos do Orçamento Geral da União.

Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, os antigos Territórios Federais de Roraima e do Amapá foram transformados em Estados Federados, pelo art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mantidos seus limites geográficos. Para tanto, o constituinte mandou

aplicar as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e no Ato (art. 14, § 2º).

Ocorre, porém, que a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, veio dar nova forma à matéria. O art. 31 dessa norma manda enquadrar em quadro em extinção da administração federal: os servidores públicos federais da administração direta ou indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União.

Entendendo necessário ser aplicado o princípio da igualdade, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 38, de 2002, para conferir aos integrantes da carreira policial militar do ex-Território de Rondônia o mesmo tratamento dispensado, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a seus colegas policiais militares do Amapá e de Roraima.

Procurando trilhar esse mesmo caminho, a presente proposição estende aos servidores civis do ex-Território de Rondônia as normas aplicadas aos dos demais ex-Territórios.

É, portanto, louvável o propósito da presente Proposta de Emenda à Constituição, amparada que está na busca da isonomia também para os servidores civis do ex-Território de Rondônia, sem descurar-se dos integrantes da carreira policial militar.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2003.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004

, Presidente

, Relator